



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.094 - SP (2008/0229984-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REVISOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AUTOR : **IZABEL DA COSTA FOGAÇA**
ADVOGADO : **ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.

2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi (Revisor), Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.094 - SP (2008/0229984-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : IZABEL DA COSTA FOGAÇA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Izabel da Costa Fogaça, com fundamento no art. 485, incisos V, VII e IX, do Código de Processo Civil, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir o julgado proferido no REsp nº 952.826/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, fundamentado nos seguintes termos:

Quanto à necessidade de comprovação da atividade no período equivalente à carência para a concessão do benefício, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, transcrevo, por oportuno, o teor do art. 143 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), **em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.**

(...)

In casu, verifica-se que não restou preenchido, pela recorrente, o requisito constante do art. 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, conforme se verifica do v. acórdão recorrido às fls. 66/67, a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício. Confira-se:

"De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

E, não obstante a r. sentença o tenha reconhecido, data vênha, a meu ver, não há nos autos prova que possibilite reconhecer, ter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, **in casu**, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2002, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão 'período imediatamente anterior' não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

Com efeito, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 08/05/1958 (fls. 12), que, apesar de qualificar o seu marido como 'lavrador', a ela se refere como 'do lar', e cópia da certidão de óbito de seu marido (fls. 11), ocorrido em 15/05/1982, em que consta sua profissão de lavrador.

Ressalte-se ser certo que tais documentos, que contêm a profissão de 'lavrador' do marido da parte interessada têm sido admitidos como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido, respectivamente, há 48 anos e há 24 anos.

Como a autora alega que sempre exerceu atividade rural, seria razoável que tivesse documentos mais recentes e em nome próprio, que a qualificassem como 'lavradora'.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 39/40 não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício."

No mais, ao afirmar expressamente o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, que não restou comprovado o labor agrícola no período em que a autora pretende provar, encerra-se o reexame do conjunto fático-probatório da **quaestio**, pois para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula 7 deste Tribunal, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (fls. 119/126)

Alega a autora que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, na medida em que já atingiu a idade mínima e comprovou o exercício do labor agrícola durante o período necessário com início de prova material corroborado por testemunhas. Junta documento novo, qual seja, o extrato da pensão por morte rural que recebe, enfatizando ser possível a comprovação do trabalho campesino de forma descontínua, até porque irrelevante a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003.

Em contestação (fls. 163/172), a autarquia previdenciária sustenta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminarmente, incompetência desta Corte ao entendimento de que a decisão rescindenda, ao aplicar os enunciados nºs 7 e 13/STJ, não apreciou o mérito da causa. Argumenta, ainda, que o documento apresentado não se caracteriza como novo nos termos da legislação processual civil, pretendendo a autora, na verdade, reanalisar a coisa julgada, o que não é permitido. Aduz, por fim, que não ficou comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido, notadamente porque a prova testemunhal não foi apta o suficiente para ampliar o tempo demonstrado pela prova material.

Intimadas, as partes autora e ré informaram que não pretendiam produzir provas.

Após a juntada das razões finais, manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com indeferimento da petição inicial; ou, no mérito, pela improcedência do pedido por insuficiência do documento juntado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.094 - SP (2008/0229984-9)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.
2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Registre-se, inicialmente, que, não obstante a decisão rescindenda tenha aplicado os enunciados nºs 7 e 13 desta Corte, houve julgamento de mérito da controvérsia, na medida em que restou acentuado que a ora autora não teria preenchido o requisito previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, vale dizer, não teria comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, conforme se vê do seguinte trecho do julgado objeto desta rescisória:

Quanto à necessidade de comprovação da atividade no período equivalente à carência para a concessão do benefício, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, transcrevo, por oportuno, o teor do art. 143 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da ação), **em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.**

(...)

In casu, verifica-se que não restou preenchido, pela recorrente, o requisito constante do art. 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, conforme se verifica do v. acórdão recorrido às fls. 66/67, a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício. Confira-se:

"De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

E, não obstante a r. sentença o tenha reconhecido, data vênia, a meu ver, não há nos autos prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, **in casu**, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2002, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão 'período imediatamente anterior' não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

Com efeito, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 08/05/1958 (fls. 12), que, apesar de qualificar o seu marido como 'lavrador', a ela se refere como 'do lar', e cópia da certidão de óbito de seu marido (fls. 11), ocorrido em 15/05/1982, em que consta sua profissão de lavrador.

Ressalte-se ser certo que tais documentos, que contêm a profissão de 'lavrador' do marido da parte interessada têm sido admitidos como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido, respectivamente, há 48 anos e há 24 anos.

Como a autora alega que sempre exerceu atividade rural, seria razoável que tivesse documentos mais recentes e em nome próprio, que a qualificassem como 'lavradora'.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 39/40 não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício."

No mais, ao afirmar expressamente o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, que não restou comprovado o labor agrícola no período em que a autora pretende provar, encerra-se o reexame do conjunto fático-probatório da **questão**, pois para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula 7 deste Tribunal, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (fls. 119/126)

Destarte, a presente rescisória manejada com fundamento nos incisos V (violação literal a disposição de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato) deve ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se, de outra parte, que este Sodalício tem abrandado o rigor formal no tocante às ações rescisórias relativas aos trabalhadores rurais porquanto as inúmeras dificuldades que eles enfrentam justificam a adoção de solução *pro misero*.

Na espécie, o julgado rescindendo entendeu que a parte autora não fazia jus à aposentadoria por idade, uma vez que a prova material colacionada aos autos não seria suficiente para demonstrar a atividade rural por todo o período de carência.

Ocorre, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, isto é, se as testemunhas confirmarem a prática da atividade rural no mencionado lapso.

Vejam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência deste e. STJ, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o objetivo de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

II - É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.

III - Em se tratando de agravo regimental, não se admite que a parte inove na argumentação expendida no especial, trazendo à tona questões que sequer foram objeto das razões recursais. Precedentes deste c. STJ.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1117709/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 21.6.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate.

2. A teor do disposto no Decreto n. 3.048/1999, artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, o regulamento da Previdência exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento".

3. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1150778/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 7.6.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

1. O Autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Não tendo sido demonstrada a verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a parte autora a requerer pedido genérico, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

3. A apresentação, em ação rescisória, de documentos já existentes à época da propositura da ação, deve ser tida como válida, em face das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais, razão pela qual se adota a solução pro misero.

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS."

(AR 3402/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27.3.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, consta da certidão de casamento, ocorrido no ano de 1952, (fl. 29), na certidão de óbito do marido da autora, no ano de 1982 (fl. 28), bem como no extrato de pensão ora juntado (fl. 17), a condição de lavrador do esposo da autora, documentos aceitos como início de prova material, porque deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de agricultor do marido.

Nesse sentido, oportuna a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte, no julgamento da Ação Rescisória 919/SP (DJ 05/03/07), de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, em que se analisou a possibilidade de se aceitar como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge é qualificado como lavrador:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente."

Outrossim, colhe-se dos depoimentos das duas testemunhas (fls. 62/63) que a autora sempre trabalhou na lavoura.

Frente a esse quadro, a meu ver, impõe-se reconhecer que houve violação literal a dispositivo de lei, qual seja, o art. 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os documentos se caracterizam como início suficiente de prova material, sendo que a prova testemunhal, a meu ver, ao contrário do entendimento lançado no julgado rescindendo, autoriza a conclusão de que a parte autora exerceu atividade agrícola por muito mais tempo do que o exigido como carência.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória para, desconstituindo o julgado proferido no REsp nº 952.826/SP, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Condene o réu em custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.094 - SP (2008/0229984-9)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Izabel da Costa Fogaça ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, VII e IX, do Código de Processo Civil, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende-se a rescisão da decisão singular proferida no Resp n. 952.826/SP, relator Ministro Félix Fischer, que reconheceu não ter a autora trazido início de prova material que comprovasse a atividade rurícula no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme tabela constante no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Também foi aplicado o óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, ao entendimento de que a revisão do acórdão recorrido implicava reexame do conjunto fático-probatório.

Na inicial, sustenta-se que o pedido de aposentadoria por idade foi julgado improcedente, em contrariedade às provas produzidas, bem como apresenta documento novo, qual seja, extrato da pensão por morte rural que recebe.

O INSS apresentou contestação às fls. 163/172, em que, preliminarmente, defende a incompetência desta Corte e, no mérito, que o documento trazido não pode se caracterizar como novo. Afirma, ainda, que não ficou comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido.

O Ministério Público Federal, no parecer às fls. 205/213, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com indeferimento da petição inicial, ou pela total improcedência do pedido, por insuficiência do documento juntado.

É o relatório.

De início, deve ser rejeitada a suscitada preliminar de incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto a questão federal controvertida foi apreciada quando do julgamento do recurso especial por decisão monocrática do relator, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 249 do STF.

Por oportuno, transcreve-se a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 249/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória contra acórdão de Tribunal originário, quando o Ministro Relator do agravo de instrumento, ao desprovê-lo, adentra no mérito da questão federal controvertida, em razão da aplicação analógica do teor da Súmula 249-STF. Precedentes do STJ: REsp 720.045/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 27.06.05; REsp 712.285/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.08.05.

2. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1064424/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010 - grifou-se).

Quanto à questão de fundo, a rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 485, incisos V, VII e IX, do Código de Processo Civil, indicando a violação literal ao art. 143 da Lei n. 8.212/91, apresentação de documento novo e existência de erro de fato.

Esta Corte tem destacado, em sucessivos julgados, a árdua tarefa encontrada pelos trabalhadores rurais para comprovar o exercício de atividade rurícola, em razão das dificuldades inerentes ao meio campestre. Diante das condições de desigualdades dos trabalhadores rurais, a jurisprudência assente nesta Seção tem adotado a solução *pro misero* e reconhecido que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDENTE DE FALSIDADE. DOCUMENTO CONSIDERADO FALSO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DA PARTE AUTORA. CÓPIA AUTENTICADA. SUA VALIDADE. ART. 5º DA LICC. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O documento apontado como novo e que motivou a propositura da rescisória foi alvo de incidente de falsidade. Intimada a apresentar o documento original, sob pena de ser considerado falso, a autora deixou de fazê-lo. Ante a não exibição do documento original, é considerado falso o documento de fl. 90.

2. Não há por que desprezar a certidão de casamento posteriormente colacionada aos autos, que não teve sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veracidade inquinada. Apresentada cópia autenticada, sua validade deve ser reconhecida.

Precedente desta Corte.

3. O fato de a certidão de casamento não ter sido apresentada no momento da propositura da ação não implica inovação quanto ao fundamento jurídico do pedido. Esta rescisória está fundada no art. 485, VII, do CPC, que trata da rescisão do julgado ante a apresentação de documento novo, como ocorreu, *in casu*. No pertinente às ações que objetivam a percepção de benefício previdenciário, deve-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça. A propósito, o art. 5º da LICC.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "desconsiderar a juntada de tais documentos após a contestação, dos quais foi dada regular vista ao INSS, seria fazer tábula rasa ao já mencionado princípio do *pro misero* e das inúmeras dificuldades vividas por esses trabalhadores, as quais refletem na produção das provas apresentadas em juízo" (AR 1.368/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 29/4/08).

5. A orientação jurisprudencial da 3ª Seção deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que os documentos apresentados por ocasião da ação rescisória autorizam a rescisão do julgado, embora já existentes quando ajuizada a ação ordinária. A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

6. O benefício pleiteado não foi concedido pelo aresto rescindendo porque a prova dos autos foi considerada como exclusivamente testemunhal. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício, em razão de documento comprobatório de sua condição de trabalhadora rural. Precedentes do STJ.

7. Ação rescisória julgada procedente (AR 1.298/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 28/06/2010 - grifou-se).

Concernente às provas de atividade campesina, a ação rescindenda trouxe a certidão de casamento e a certidão de óbito do marido da autora. Nesses dois documentos é afirmada a condição de lavrador do esposo da autora.

Além desses, junta-se como documento novo, na presente rescisória, extrato de pensão por morte rural, da qual a autora é beneficiária.

É entendimento assente nesta Terceira Seção, diante da dificuldade de se comprovar a atividade rural, em especial da mulher, que, se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há de se presumir que a esposa também o fazia, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elucidativo, aliás, é o aresto da lavra da Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que restou assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. DECLARAÇÕES DE PARTICULARES. CERTIDÕES EMITIDAS PELO INCRA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

[...]

4. A certidão de casamento juntada a título de "documento novo", que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

5. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões de que há início suficiente de prova material a corroborar o trabalho como rural, a autora se classifica como segurada especial, protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 6. *Ação rescisória julgada procedente (AR 2.544/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) grifou-se).*

Realizado o início da prova material, verifica-se que os depoimentos que instruíram a ação ordinária foram capazes de corroborar o pleito da autora, pois registraram, de forma uníssona, que ela trabalhou no campo, em regime de subsistência, durante toda sua vida.

Cumprido destacar que a lei não exige que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância.

Assim, a existência de depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, são capazes de possibilitar à parte autora o reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, comprovada a existência de início razoável de prova material, corroborada pelos depoimentos prestados, acompanho a Relatora para julgar procedente a rescisória a fim de cassar o acórdão rescindendo e, por consequência, negar provimento ao recurso especial do INSS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0229984-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 4.094 / SP**

Números Origem: 200403990198379 200701135570 200803000113400

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : IZABEL DA COSTA FOGAÇA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi (Revisor), Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.